



Autorizada a repatriação antecipada dos recursos provenientes do exterior para pagamento de taxas e multas relacionadas ao RERCT

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.654, autorizando expressamente que o contribuinte repatrie de forma antecipada os recursos provenientes do exterior para realizar o pagamento de taxas e multas relacionadas à adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

(Instrução Normativa RFB nº 1.654, 27.07.2016, DOU-I, 29.07.2016. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=76128&vi_sao=anotado>. Acesso em: ago.

2016).

RFB

Aprovada versão 1.1 do “DERCAT - perguntas e respostas”

Foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 06, que aprovou a nova versão do *Perguntas e Respostas* para o preenchimento da Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT para fins de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

(Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 06, 09.08.2016, DOU-I, 10.08.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76385>>. Acesso em: ago.

2016).

RFB

Regime de reconhecimento aplicável às variações monetárias em função da taxa de câmbio. Alteração

Foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.656, a qual alterou a redação da Instrução Normativa nº 1.079/2010, que dispunha sobre o tratamento tributário das variações cambiais ativas.

A referida norma introduziu as seguintes alterações:

Adição do art. 5º-A - Incorporou ao texto da IN a definição de “elevada oscilação da taxa de câmbio” feita pelo Decreto nº 8.451/2015, sendo verificada quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar nos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) sofre variação, positiva ou negativa, superior a dez por cento. Referida variação será verificada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário.

Modificação do art. 5º - Tendo em vista que a “elevada oscilação da taxa de câmbio” será verificada mediante comparação dos valores do dólar informados pelo BACEN, foi retirada a necessidade de publicação de Portaria do Ministro de Estado da Fazenda para alteração do regime durante o ano calendário. Alteração do § único do art. 8º - A redação anterior determinava que, havendo alteração do regime de competência para caixa durante o ano calendário, as DCTFs dos meses anteriores deveriam ser retificadas para constar o regime de caixa. Na nova redação, além da DCTF, o contribuinte deverá retificar as a EFD-Contribuições e demais obrigações, cujas informações sejam afetadas

pela mudança de regime, relativas aos meses anteriores do próprio ano-calendário.

(Instrução Normativa RFB nº 1.656, 29.07.2016, DOU-I, 02.08.2016. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=76170>>. Acesso em: ago.

2016).

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Comissão aprova proposta de Lei Complementar que regulamenta a nova sistemática de recolhimento do ICMS

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovou proposta de Lei Complementar que regulamenta a nova sistemática de recolhimento do ICMS introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015. A redação atual da Proposta também permite que os contribuintes do imposto recolham a parcela do ICMS devida ao Estado de origem nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações e prestações internas.

O Projeto será ainda analisado pelas comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após a análise das Comissões, o Projeto seguirá para apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

(Projeto de Lei Complementar nº 218, 2016. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076654>>. Acesso em: ago. 2016).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Secretaria da Fazenda publica Resposta à Consulta esclarecendo critérios para definição de operação interestadual / interna

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (“SEFAZ/SP”) publicou Resposta à Consulta esclarecendo os critérios de definição de operação interestadual / interna para fins de aplicação do diferencial de alíquotas no contexto da nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

De acordo com a Resposta à Consulta, “o critério que define se uma operação é interna ou interestadual é se a entrega da mercadoria, realizada pelo remetente ou por sua conta e ordem ao consumidor final não contribuinte do imposto, se deu em território do Estado de origem da mercadoria (operação interna) ou em Estado diverso do Estado de origem (operação interestadual)”.

Assim, a SEFAZ/SP entende que as operações são internas nas hipóteses em que as mercadorias são

retiradas no estabelecimento do fornecedor pelo consumidor final não contribuinte de outro Estado, **ainda que por sua conta e ordem (caso em que o adquirente contrata transportadora, por exemplo)**, aplicando-se a alíquota interna e não havendo que se falar em diferencial de alíquotas.

(Resposta à Consulta SEFAZ/SP nº 11906, 01.08.2016. Disponível em:

http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut>. Acesso

em: ago. 2016).

STF

PGR opina pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade de Convênio que regulamenta a nova sistemática de recolhimento do ICMS

A Procuradoria Geral da República (“PGR”) apresentou, em 4 de agosto de 2016, manifestação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 5.439 opinando pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 93/2015.

O Convênio ICMS nº 93/2015 tem como escopo regulamentar os aspectos operacionais relacionados à Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual, por sua vez, introduziu nova sistemática de cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final.

A cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 93/2015 define a base de cálculo e as alíquotas que devem ser observadas pelos contribuintes nessas operações.

Os contribuintes alegam, em suma, que a cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 93/2015 é inconstitucional, uma vez que a definição dos aspectos quantitativos da exação (alíquota e base de cálculo) deve ser introduzida mediante Lei Complementar. De acordo com a manifestação da PGR, contudo, a cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 93/2015 não teria

extrapolado os contornos e limites definidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 87/1996, uma vez que se restringiria a disciplinar aspectos instrumentais do ICMS decorrentes das modificações operadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O autos estão conclusos com a Relatora Ministra Cármen Lúcia desde 5 de agosto de 2016.

(ADI STF nº 5.439/DF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4906822>>. Acesso em: ago. 2016).

STJ

Corte Especial do STJ analisa o princípio da fundamentação no novo Código de Processo Civil

A Corte Especial do STJ, em julgamento recente, analisou o princípio da fundamentação das decisões judiciais com previsão expressa no artigo 489, §1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Apesar do dispositivo vincular o magistrado à análise de todos os fundamentos sustentados pelas partes, o STJ entendeu que o dispositivo não obriga o julgador a analisar todos os fundamentos quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a sua decisão.

Ainda, segundo o STJ, a nova norma veio a confirmar a jurisprudência da Corte já sedimentada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

(Edcl no AgRg nos Embargos de Divergência em Resp nº 1483155/STJ. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303962124&dt_publicacao=03/08/2016>. Acesso em: ago. 2016).

TJSP

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo faz analogia entre o princípio da vedação de decisão surpresa e desenho animado

Um Desembargador do TJ-SP, ao verificar de ofício a inadmissibilidade de um recurso de Agravo de Instrumento interposto, determinou a intimação do agravante para se manifestar em relação a este ponto, em respeito ao princípio da vedação de decisão surpresa previsto nos artigos 9º e 10 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em sua decisão, o Desembargador estabelece uma analogia entre o desenho animado “Piu-Piu e Frajola” e o referido princípio. Para o magistrado, assim como o pássaro dizia sempre que via o gato: “eu acho que vi um gatinho”, o juiz, em respeito às alterações introduzidas pelo novo Código, deve avisar a parte: “eu acho que seu recurso é inadmissível”.

(Agravado de Instrumento TJ/SP nº 2153374-46.2016.8.26.0000. Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=->

[1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2153374-](http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-)

[46.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2153374-](http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-)

[46.2016.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo=>](http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-). Acesso em: ago. 2016).

CSRF

CSRF analisa o conceito de insumos para PIS e COFINS

Foi publicado recentemente acórdãos da CSRF que discutem a caracterização de bem ou serviço prestado como insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS. Prevaleceu o entendimento de que deve ser adotado um conceito independente para as contribuições do PIS e da COFINS; mais amplo do que aquele utilizado para IPI e mais restritivo daquele para IRPJ. Assim, a CSRF afastou a aplicação das Instruções Normativas nº 247/2002 e 4004/2004 que aproximavam o conceito de insumos de PIS e COFINS ao de IPI, determinando ser patente “a ilegalidade dos referidos atos normativos” (trecho do Acórdão 9303-004.192).

Contudo, a CSRF também entendeu que o critério de essencialidade não é suficiente para determinar a natureza de insumos: “*esse critério apenas nos leva a uma nova dificuldade, qual seja, a delimitação do grau de necessidade do item em consideração*” (trecho do acórdão 9303-003.478). Assim, a CSRF entendeu que as despesas serão classificadas como insumo se verificados, conjuntamente, os seguintes elementos: pertinência ao processo produtivo (aquisição do bem ou serviço especificamente para utilização na prestação do serviço ou na produção, ou, ao menos, para torná-lo viável); essencialidade ao processo produtivo (produção ou prestação de serviço depende diretamente daquela aquisição) e possibilidade de emprego indireto no processo de produção (prescindível o consumo do bem ou a prestação de serviço em contato direto com o bem produzido).

Especificamente aos casos julgados, foi considerado como insumo as despesas com: (i) Acórdão 9303- 003.478 (produtor no setor alimentício), limpeza e desinfecção, embalagens utilizadas para transporte, pallets e indumentária; (ii) Acórdão 9303-004.192 (produtor no setor alimentício), tambores utilizados como embalagem para transporte.

Portanto, a CSRF parece ter adotado posição mais favorável ao contribuinte no tocante ao conceito de insumo construído pela legislação do PIS e da COFINS, priorizando a pertinência, relevância e essencialidade das despesas. Entretanto, entendemos que a conceituação de insumos dependerá da análise fática caso a caso, a depender das despesas depreendidas no decorrer do processo produtivo.

(Acórdãos CSRF nº 9303-003.478, 9303-003.514 e 9303-004.192).

CSRF

CSRF analisa o aproveitamento de créditos extemporâneos

Foi publicada decisão da CSRF sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS em meses subsequentes ao de sua apuração (extemporâneos).

As autoridades fiscais utilizaram como fundamentação do auto de infração apenas os artigos 3º, §4º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 ("o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes") e determinaram que existe "vedação legal à apropriação de créditos extemporâneos". No entanto, a CSRF manifestou posição oposta à aplicação desses dispositivos: "ao contrário, constitui autorização expressa ao aproveitamento de créditos em mês distinto daquele a que as despesas se referem, cumprindo apenas à SRF explicitar os procedimentos a serem cumpridos pelos contribuintes em tal caso". Nesse sentido, o contribuinte poderia aproveitar créditos em mês subsequente, contanto que cumpridas as normas emitidas pela Receita Federal sobre o assunto.

Não obstante, a decisão não faz menção à norma da Receita Federal a ser cumprida pelo contribuinte. Adicionalmente, estabelece como critério fundamental “a comprovação de que [...] não esteja havendo aproveitamento em duplicidade”, contudo, a decisão também não determina de quem seria o ônus de tal comprovação, se da autoridade fiscal ou do contribuinte.

Dessa forma, o acórdão decide pela possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos, mas é oculto sobre quais normas adicionais devem ser cumpridas pelo contribuinte e de quem é ônus probatório para demonstrar a ausência de aproveitamento de créditos em duplicidade.

(Acórdão CSRF 9303-003.478).

CARF

CARF decide pela incidência de PIS e COFINS sobre descontos condicionados

O CARF analisou autuação que discutia a incidência de PIS e COFINS não cumulativos sobre a receita originada de descontos comerciais concedidos por fornecedores. Nesse caso, o contribuinte adquiria produtos de seus fornecedores por valor padrão praticado no mercado, mas realizava a revenda por montante abaixo daquele praticado para revenda (redução da margem de lucro). Posteriormente, o contribuinte recebia bonificações em razão da revenda que recompunham seu lucro.

Prevaleceu o entendimento de que, apesar de as regras contábeis (CPC nº 16 e nº 30) determinarem que o custo dos produtos deve ser deduzido de quaisquer bonificações ou descontos, o PIS e a COFINS tributam a receita, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por esse motivo, o CARF decidiu que as bonificações eram concedidas com o objetivo de remunerar a prestação de serviços (revenda dos produtos por valor abaixo do de mercado). Além disso, como a receita era originada da prestação de serviços, não estaria qualificado o desconto comercial, que tem natureza de receita financeira.

Assim, o CARF determinou que o desconto condicionado não deve ser entendido como redutor de custo (redutor de receita), mas receita derivada de prestação de serviços, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos.

(Acórdão CARF 3402-003.147 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara).

CARF

Com base em regras de distribuição disfarçada de lucros, CARF qualifica emissão de debêntures sem data de vencimento e integralmente adquiridas pelos sócios da emissora como simulação

O CARF manteve a glosa de despesas relativas à remuneração de debêntures pelo contribuinte. No caso concreto, houve a emissão privada de debêntures não conversíveis em ações, com participação nos lucros e sem vencimento pré-fixado, sendo que a sua totalidade foi adquirida pelos próprios sócios da emissora. A única forma de remuneração das debêntures era a participação nos lucros, sendo que após deliberações dos sócios, a remuneração atingiu o montante de 85% dos lucros do contribuinte, antes da provisão para o imposto de renda.

Em outras palavras, o contribuinte retirava 85% do seu lucro antes dos tributos devidos e lançava como obrigação junto aos sócios em contas do Passivo Exigível a Longo Prazo as remunerações referentes às debêntures. Em sequência, eram lançados a débito da conta de provisão de debêntures, mensalmente, valores fixos ou próximos que diminuía o saldo advindo dos 85% do lucro, mas não o esgotavam.

Em voto vencido apresentado foram mantidas as razões de decidir da primeira instância administrativa, entendendo que a conduta do contribuinte teria sido abusiva, antijurídica e simulada, não sendo cabível a entrega, a título perpétuo aos seus sócios, de 85% do resultado de determinada companhia em troca de uma operação circular de captação de recursos.

Ao contrário do caminho adotado, o contribuinte deveria ter optado pela distribuição de dividendos para a distribuição dos seus lucros, de modo que as despesas decorrentes da remuneração das debêntures seriam mera liberalidade da empresa, impossibilitando a sua dedutibilidade. Ainda, por entender que toda a operação não passou de uma simulação configurada pela distribuição disfarçada de lucros, não seria possível a compensação do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) referente às remunerações das debêntures com o valor glosado.

O voto vencedor divergiu do vencido apenas na questão atinente ao IRRF. Também entendendo que a operação seria uma simulação para gerar artificialmente despesas dedutíveis quando da distribuição de lucros aos seus sócios, o posicionamento que prevaleceu foi o da possibilidade da compensação do IRRF efetivamente pago, apesar da simulação, uma vez que tal imposto não seria devido na hipótese de distribuição de lucros pelo contribuinte.

(Acórdão CARF nº 1201-001.412 -1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara).

CSRF

CSRF altera entendimento e decide pela aplicação de multa de 1% sobre o valor de mercadoria importada no âmbito do REPETRO com informação inexata na Declaração de Importação

Em julgamento decidido por maioria de votos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) decidiu pela aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada na hipótese de omissão de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado pelo importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro, nos termos do art. 69, §1º da Lei nº 10.833/03. No caso, o contribuinte efetuou a importação de uma embarcação usada no âmbito do REPETRO, mas não lançou tal informação quando do preenchimento da Declaração de Importação.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que não houve prejuízo ao erário, bem como que a data de fabricação da embarcação indicada na Declaração de

Importação seria suficiente para indicar que o bem era usado. Em sentido contrário, o Fisco sustentou que a indicação da característica de “usado” do bem constituiria regra de responsabilidade objetiva, de modo que o seu descumprimento autorizaria a cobrança da multa automaticamente. Além disso, a informação seria necessária para submeter a mercadoria ao procedimento adequado de desembaraço aduaneiro.

A decisão do CARF havia reconhecido a não incidência da multa em comento sobre mercadorias no âmbito do REPETRO, uma vez que importadas sob o regime de admissão temporária. Dessa forma, não estando a mercadoria sujeita à prévia emissão de Licença de Importação (por conta do referido regime especial), tampouco seria qualificada como necessária para o procedimento aduaneiro a informação da característica de “usada” da embarcação.

A decisão adotou os argumentos apresentados no recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo que a intransigência em matéria de controles administrativos aduaneiros se justifica não só pela questão tributário-financeira (i.e., ocorrência de dano ao erário), mas também pela defesa do Estado nacional. Nessa linha, o dano financeiro ao erário não ocorreria somente na hipótese de falta de pagamento de tributos devidos, mas também nos casos de falta de prestação de informações necessárias ao perfeito controle aduaneiro.

(Acórdão CSRF nº 9303-003.868 - 3ª Turma).

CARF

Em nova decisão sobre o tema, CARF afasta a incidência de PIS e COFINS sobre subvenções para investimento

O CARF analisou a incidência de PIS e COFINS sobre receitas oriundas de créditos presumidos de ICMS relativos a programas de incentivos fiscais estabelecidos pelo Governo do Estado da Bahia. No caso, o contribuinte não ofereceu à tributação os valores referentes a créditos presumidos de ICMS garantidos no âmbito dos programas DESENVOLVE e PROBAHIA, sob o

argumento de que tais incentivos fiscais teriam a natureza de redutores de custo, e não de subvenções, de modo que não se sujeitariam à tributação.

Em contrapartida, alegou o Fisco que os incentivos fiscais concedidos como reduções de ICMS devem ser considerados subvenções, em linha com o disposto no Parecer Normativo CST nº 112/78, e que por não estarem inseridos no rol de exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem ser tributados.

Em voto vencido favorável ao Fisco, o conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto ponderou que a própria contabilidade, nos termos do CPC 07, entende que as subvenções governamentais consistentes em incentivos fiscais devem ser escrituradas como receitas e que, portanto, estariam sujeitas ao PIS e à COFINS. Ainda, observa que este entendimento é válido somente até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, momento em que as subvenções passaram a ser expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições.

Entretanto, com base em entendimento consolidado pelas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), a decisão foi favorável ao contribuinte. Isto porque o STJ já decidiu reiteradamente que os valores provenientes do crédito de ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas sim de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que esses valores não integrariam a base de cálculo do PIS e da COFINS.

(Acórdão CARF nº 3201-002.229 -1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara).

CARF

CARF decide pela não incidência de PIS e COFINS sobre operações de desmutualização da Bolsa de Valores

CARF volta a contrariar posição da CSRF após analisar autuação que discutia a incidência de PIS e COFINS sobre a venda das ações recebidas em decorrência da operação de desmutualização de títulos da BM&F e Bovespa.

Prevaleceu o entendimento de que a desmutualização foi realizada por meio de uma operação de cisão seguida de incorporação, de tal modo que não houve dissolução das sociedades civis e nem devolução do patrimônio original aos antigos sócios. Por esse motivo, os títulos patrimoniais e as ações são representações de um mesmo patrimônio, devendo a intenção de venda ser auferida na data de aquisição do título. Assim, as ações devem ser registradas no ativo permanente e a receita de sua venda excluída da incidência do PIS e da COFINS.

Além disso, o CARF argumentou que a própria autoridade fiscal havia qualificado a venda das ações como ganho de capital (receita não operacional) em outro processo administrativo, sendo incabível que seja entendido como receita operacional, portanto, para fins de PIS e COFINS.

(Acórdão CARF nº 3402-003.187 - 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara).

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br